### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009677-33.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente e Reconvinte: Clovis Silveira Casado e outro

Requerido e Reconvindo: Maria Luiza Construções e Empreendimentos Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

CLÓVIS SILVEIRA CASADO, qualificado nos autos, ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de quantias pagas em face de MARIA LUIZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., também qualificada, alegando, em síntese, que, em 21/06/2016, celebrou com a ré compromisso de compra e venda do lote nº 009, da quadra nº 0066, do loteamento Jardim Maria Luiza III, situado nesta cidade de Araraquara, com área de 372,88 m², tendo pago no ato da assinatura a importância de R\$ 4.094,14, mais 11 parcelas do preço no valor total de R\$ 8.983,15 e o montante de R\$ 3.072,32 referente a débitos de IPTU, multas e taxa de roçada, bem como que, em março de 2017, contratou profissional para fazer a planta de um projeto que constatou que o terreno apresenta metragem menor do que a informada, no importe de 299,38 m², não lhe servindo aos fins desejados, requerendo, assim, seja rescindido tal pacto e condenada a demandada a devolverlhe a quantia paga no total de R\$ 16.149,61, com juros e correção monetária. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 08/35.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferido o pleito de tutela provisória de urgência formulado (págs. 47/48), a ré foi pessoalmente citada (pág. 54) e ofereceu contestação e reconvenção (págs. 55/61), acompanhada de instrumento de mandato e documentos de págs. 62/85, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, sustentou, em resumo, que não se opõe à rescisão contratual buscada, desde que por iniciativa do autor, já que não praticou qualquer infração contratual, ensejando a retenção de 10% dos valores pagos por conta das despesas administrativas, o montante da taxa de intermediação/corretagem e quantia a título de taxa de fruição ou ocupação a ser arbitrada no percentual de 25% sobre o montante mensalmente desembolsado, pois, ainda que haja diferença na metragem do imóvel, deveria ter oportunizado a complementação da área, assim como que a quantia por ele paga totaliza R\$ 11.451,61, com final postulação de extinção do processo sem resolução de mérito e de rescisão da avença por iniciativa daquele, com a sua imissão na posse correspondente, reconhecimento do direito à retenção e condenação do demandante ao pagamento da importância de R\$ 2.670,88, mais prestações mensais devidas até a transmissão.

Seguiu-se a apresentação de réplica e de contestação à demanda incidente proposta (págs. 92/98), pela qual foram basicamente reiterados os termos da argumentação inicial e aduzido que não é devida taxa de fruição e ocupação, por nada haver construído no lote em função da metragem, não tendo se utilizado ou gozado do bem, pugnando-se pela improcedência da reconvenção, e, instadas a especificarem provas (pág. 99), as partes se manifestaram às págs. 101/102 e 103/104.

O feito foi, então, saneado, com a rejeição da questão preliminar suscitada e o deferimento da produção de prova pericial (pág. 120), cujo laudo consta de págs. 144/156, sobre o qual as partes se manifestaram às págs. 161 e 162/163.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento da lide no estado em que se encontra o feito, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Rejeito, de início, a tese de decadência levantada pela demandada primitiva em sua manifestação derradeira, porquanto, admitida, como ela mesma faz, a aplicação da legislação civilista na espécie em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, segundo a qual as normas gerais mais benéficas supervenientes prevalecem sobre norma especial concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria, a fim de preservar a coerência do sistema normativo, o prazo ânuo incidente é aquele previsto no art. 501, *caput*, do Código Civil, e a contagem deste somente se inicia a partir do registro do título aquisitivo, do que inexiste notícia, de modo que não houve o respectivo transcurso à época da propositura da demanda.

Aprofundando no mérito, procedem as pretensões deduzidas pelo autor-reconvindo, uma vez que restou caracterizada a admissibilidade da resolução contratual nos moldes buscados, fazendo ele jus à devolução integral das importâncias desembolsadas, não tendo cabimento, ainda, a indenização derivada da ocupação ou fruição do imóvel transacionado perseguida em reconvenção.

Com efeito, é incontroverso que as partes celebraram o contrato de promessa de venda e compra do imóvel indicado, conforme instrumentos de págs. 12 e 15/19, e evidenciado está, à luz do conjunto probatório disponível, que a ré-reconvinte deu causa à sua desconstituição, a ensejar a irrupção da sua responsabilidade civil pelos danos materiais causados ao demandante original.

Assim é que a perícia produzida encerra constatação de que o lote em voga possui área total de 333,25 m², inferior, de fato, àquela consignada na convenção firmada, no importe de 372,88 m², resultando numa diferença para menos de 39,63 m², não sendo possível a respectiva complementação em função da materialização das divisas através de muros e edificações, razão pela qual se impõe reconhecer a verificação de vício insanável no bem alienado pela demandada primitiva suscetível de autorizar o desfazimento da avença sem ônus para o autorreconvindo, nos termos do art. 500, *caput*, do Código Civil, e do art. 18, § 1°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nada há nos autos que infirme a conclusão pericial, a qual se apresenta bem fundamentada e está amparada em critérios seguros de análise, baseados em

exames específicos, subsistindo íntegro o seu vigor à míngua de qualquer impugnação.

Assiste ao demandante original, logo, para adequada reposição das partes contratantes ao estado anterior, o direito à restituição das quantias desembolsadas em favor da fornecedora no cumprimento das contraprestações ajustadas (págs. 20/28), de maneira integral, porque não cometeu qualquer infração capaz de justificar dedução alguma, à vista da orientação consolidada na Súmula nº 543, primeira parte, do C. Superior Tribunal de Justiça, incumbindo à ré-reconvinte arcar, tendo descumprido o pactuado, com os gastos suportados com a contratação.

Além disto, revela-se devido o reembolso das despesas de intermediação ou corretagem quitadas pelo promitente-comprador junto a terceiros, evidenciadas pelos documentos juntados às pags. 13/14, assim como do custo por ele assumido com tributos e penalidades incidentes sobre o imóvel ou relacionados à execução fiscal pertinente, consoante comprovantes de págs. 29/30 e 33/34, decorrentes que foram deste negócio frustrado por inadimplência da demandada, por força da obrigação de reparação de prejuízos emergente desta situação, tal como definido pelo art. 475, do Código Civil, e pelo aludido dispositivo da lei consumerista, observado que a devolução dos valores registrados nos boletos reproduzidos à pág. 31 somente será viável com a demonstração da respectiva liquidação mediante a exibição da documentação própria em sede de execução.

Descabe cogitar-se, por outro lado, do arbitramento de indenização ou compensação à demandada original pela transmissão da posse da coisa negociada ao autor-reconvindo, na consideração de que não cometeu este nenhum ato ilícito apto a desencadear sua responsabilidade civil pela privação da disponibilidade correspondente e que, em se tratando de alienação de terreno desprovido de benfeitoria, não restou demonstrado a respectiva ocupação ou fruição que tenha propiciado qualquer proveito econômico ao mesmo passível de reversão.

Neste cenário, mostra-se de rigor a resolução do contrato na forma almejada pelo demandante primitivo e a imposição da restituição dos valores pagos tal como pleiteado, não tendo cabimento os abatimentos postulados pela promitente-vendedora.

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados

na demanda rescisória proposta por Clóvis Silveira Casado em face de Maria Luiza Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para, confirmando a tutela provisória de urgência outrora concedida, declarar rescindido o compromisso de venda e compra celebrado entre as partes por culpa da ré e condenar esta a pagar ao autor, a título de restituição das parcelas do preço despendidas e indenização por danos materiais, todas as quantias desembolsadas para liquidação das prestações pertinentes, despesas de intermediação ou corretagem e do custo assumido com tributos e penalidades incidentes sobre o imóvel ou relacionados à execução fiscal pertinente, com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data do desembolso de cada qual, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo

pagamento, facultada à demandada, desde já, a retomada da posse do imóvel em questão.

De outra parte, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado através da reconvenção manejada por Maria Luiza Construções e Empreendimentos Imobiliários

Ltda. em face de Clóvis Silveira Casado.

Em razão da sucumbência nas lides original e incidental, condeno, ainda, a ré-reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais pertinentes, reembolsando, inclusive, aquelas suportadas pela autora-reconvinda devidamente corrigidas pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 1°, 2° e 6°, do atual Código de Processo Civil, no importe de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos índices, quanto à primeira, e de mais 20% (vinte por cento) do valor da causa reconvencional atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura desta demanda incidente, em relação à segunda, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta solução.

P.I.

Araraquara, 05 de outubro de 2018.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA